



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 144/2023

**Referência:** 2674610/2023

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 145/2023

**Referência:** 2674460/2023

**Interessado:** ANDRE SILVA RODRIGUES TOMAZ

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de interrupção de registro Andre Silva Rodrigues Tomaz, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Andre Silva Rodrigues Tomaz. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 146/2023

**Referência:** 2664516/2023

**Interessado:** SHIRLENE MARINHO PEREIRA

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Shirlene Marinho Pereira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) Shirlene Marinho Pereira. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 147/2023

**Referência:** 2665491/2023

**Interessado:** SILFRAN ROGÉRIO MARIALVA ALVES

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Silfran Rogério Marialva Alves, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) Silfran Rogério Marialva Alves. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 148/2023

**Referência:** 2668877/2023

**Interessado:** GABRIELE ORTEGA CABRAL

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Gabriele Ortega Cabral, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Gabriele Ortega Cabral. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 149/2023

**Referência:** 2670935/2023

**Interessado:** M R DA COSTA FARIA

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica M R Da Costa Faria, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) M R Da Costa Faria. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 150/2023

**Referência:** 2671809/2023

**Interessado:** JULIANA DOS SANTOS CARNEIRO DA CUNHA

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Juliana Dos Santos Carneiro Da Cunha, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Juliana Dos Santos Carneiro Da Cunha. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 151/2023

**Referência:** 2671979/2023

**Interessado:** TARCIANO REBELLO PEREIRA

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Tarciano Rebello Pereira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Tarciano Rebello Pereira. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 152/2023

**Referência:** 2672009/2023

**Interessado:** VITORIA INGRID FIGUEIRA SILVEIRA

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Vitoria Ingrid Figueira Silveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Vitoria Ingrid Figueira Silveira. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 153/2023

**Referência:** 2672165/2023

**Interessado:** A DE S JALES COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO EIRELI

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica A De S Jales Comercio Varejista Especializado De Equipamentos De Telefonia E Comunicacao Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) A De S Jales Comercio Varejista Especializado De Equipamentos De Telefonia E Comunicacao Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 154/2023

**Referência:** 2672449/2023

**Interessado:** JOCÉLIA PINHEIRO SANTOS

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Jocélia Pinheiro Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Jocélia Pinheiro Santos. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 155/2023

**Referência:** 2672842/2023

**Interessado:** ALINE MARIANA OLIVEIRA BRASIL

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Aline Mariana Oliveira Brasil, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Aline Mariana Oliveira Brasil. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 156/2023

**Referência:** 2673180/2023

**Interessado:** REBECA CAROLINI SILVA DE PINHO

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Rebeca Carolini Silva De Pinho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Rebeca Carolini Silva De Pinho. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 157/2023

**Referência:** 2673228/2023

**Interessado:** EIRUNEPE CONSTRUÇÕES LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Eirunepe Construções Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Eirunepe Construções Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 158/2023

**Referência:** 2673407/2023

**Interessado:** JOSELI FERREIRA DE LIMA

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de interrupção de registro Joseli Ferreira De Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Joseli Ferreira De Lima. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 159/2023

**Referência:** 2674031/2023

**Interessado:** EDUARDO PARENTE GENTIL

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Eduardo Parente Gentil, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Eduardo Parente Gentil. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 160/2023

**Referência:** 2674183/2023

**Interessado:** TENENGE ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Tenenge Engenharia Ltda., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Tenenge Engenharia Ltda.. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 161/2023

**Referência:** 2674215/2023

**Interessado:** WILLIAN SERGIO MARQUES PALHA

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Willian Sergio Marques Palha, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Willian Sergio Marques Palha. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 162/2023

**Referência:** 2649611/2022

**Interessado:** JOÃO VITOR SOUZA SOARES

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física João Vitor Souza Soares, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) João Vitor Souza Soares. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 163/2023

**Referência:** 2674017/2023

**Interessado:** VITORIA CUNHA LEAL

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Vitoria Cunha Leal, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Vitoria Cunha Leal. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 164/2023

**Referência:** 2674976/2023

**Interessado:** DANILO GOMES DE SOUZA

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Danilo Gomes De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Danilo Gomes De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 165/2023

**Referência:** 2674832/2023

**Interessado:** MATHEUS MACEDO TEIXEIRA

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Matheus Macedo Teixeira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Matheus Macedo Teixeira. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 166/2023

**Referência:** 2645508/2022 - Auto: 53475/2022

**Interessado:** ELIAQUIM BRITO DE OLIVEIRA EIRELI (BRITO NAVEGACAO E COMERCIO)

**EMENTA:** Protocolo: 2645508 / 2022 Auto: 53475 / 2022 Infrações: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA Assunto: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gilmara Alencar Perêa, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Eliaquim Brito De Oliveira Eireli (brito Navegacao E Comercio), Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e apenabilidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA GEOCIÊNCIA (neste caso específico da autuação, GEOLOGIA E MINAS) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por estar constituída e restar claro ter a pretensão de atuar nessas áreas. Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da referida empresaneeste Conselho Regional e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições compatíveis para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 53475/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "ELIAQUIM BRITO DE OLIVEIRA EIRELI (BRITO NAVEGACAO E COMERCIO)", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei.. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 167/2023

**Referência:** 2652886/2022 - Auto: 55674/2022

**Interessado:** VILA DA BARRA COM. REPRES. E SERV. DE DEDETIZ. LTDA-ME

**EMENTA:** PROTOCOLO Nº: 2652886/2022 PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 55674/2022 AUTUADO: VILA DA BARRA COM. REPRES. E SERV. DE DEDETIZ. LTDA-ME ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART)

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gilmara Alencar Perêa, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Vila Da Barra Com. Repres. E Serv. De Detetiz. Ltda-me, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º, 10º e 28º, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, asaber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica domesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. " § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja ARQUIVADO, uma vez identificado erro de capitulação, o que torna o auto passivo de nulidade, conforme disposto no Inciso V Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea.. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 168/2023

**Referência:** 2607984/2020 - Auto: 44152/2020

**Interessado:** JB TRANSPORTES

**EMENTA:** Auto de Infração - "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66). Manutenção do Auto de Infração.

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gilmara Alencar Perêa, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jb Transportes, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando a Resolução Nº 218/73 do Confea, a qual "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia". "Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos. "Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Considerando, por fim, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja ARQUIVADO, uma vez identificado erro de capitulação, o que torna o auto passivo de nulidade, conforme disposto no Inciso V Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea.. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 169/2023

**Referência:** 2671652/2023

**Interessado:** TERCIVS DE DOMENICO JUSTUS

**EMENTA:** Defere Interessado(s): TERCIVS DE DOMENICO JUSTUS Protocolo: 2671652/2023 Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO (INTERRUPÇÃO DE VISTO NO CREA-AM)

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gilmara Alencar Perêa, objeto de solicitação de interrupção de registro Tercius De Domenico Justus, Considerando que, de acordo com a MANIFESTAÇÃO nº 22/2019 da Procuradoria Jurídica do CREA-AM de 06/02/2019, "A Resolução referida não dispõe sobre a hipótese de interrupção de visto. No entanto, nos termos do art. 5º, XX, da Constituição Federal, (...) até poderá ocorrer a interrupção de visto, porém esta não terá o condão de interromper o registro no Crea de origem, mas somente no Crea da jurisdição solicitada, devido ao não exercício da profissão no Estado. (...) É importante ficar claro ao profissional que: 1) a situação de que o registro permanecerá ativo no Crea de Origem; 2) As anuidades permanecem correndo normalmente, sob o controle do Crea de origem. "Considerando a Decisão Nº PL-2766/2012 do CONFEA, que esclarece aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito por ventura existente; Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja DEFERIDO. Obs.: É importante ficar claro ao profissional que: 1) o REGISTRO PROFISSIONAL permanecerá ativo no Crea de Origem; 2) As anuidades permanecem correndo normalmente, sob o controle do Crea de origem. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 170/2023

**Referência:** 2657531/2022 - Auto: 57219/2022

**Interessado:** JORDAO INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jordao Industria E Comercio De Saneantes Ltda, Considerando que a providência requerida foi "EFETUAR REGISTRO DA EMPRESA NESTE CREA/AM, BEM COMO INDICAR PROFISSIONAL DE ENGENHARIA REGISTRADO E HABILITADO PARA RESPONSABILIZAR-SE PELOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA DA EMPRESA" e assim não foi feito o, haja vista que não se localiza protocolo criado para este fim no sistema de dados deste conselho (Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA). Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador.. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 171/2023

**Referência:** 2608444/2020 - Auto: 44382/2020

**Interessado:** NORTEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Nortepack Industria De Embalagens Ltda - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/07/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 172/2023

**Referência:** 2666816/2023 - Auto: 60376/2023

**Interessado:** M A DA COSTA DOS SANTOS - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal M A Da Costa Dos Santos - Me, CONSIDERANDO que o auto de infração lavrado em 17/05/2023, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, foi conhecido pelo(a) autuado(a) em 01/06/2023, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação (Res. 1008/04 do Confea, art. 11, VIII), contado em dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo administrativo em âmbito federal; CONSIDERANDO a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2670079/2023 de 06/07/2023, intempestiva, visto que o prazo foi superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 11, VIII, da Resolução 1008/2004, portanto, não deveria ser conhecida nem analisada, conforme a orientação da Procuradoria Jurídica na Manifestação 50/2019-AJUR, de 22/03/2019; CONSIDERANDO que foi solicitada complementação documental em 31/07/2023, a qual não foi atendida, leia-se: "Favor encaminhar certidão de regularidade junto ao CRQ atualizada (emitida a partir de 31/07/2023), pois não há nos autos qualquer comprovação do alegado registro ativo no CRQ e anterior à autuação (no auto de infração está comprovado que o registro da autuada estava em situação de INATIVO no CRQ na data de lavratura do auto de infração). O prazo para apresentação é até 10/08/2023. Caso não haja apresentação, ainda será possível recorrer ao Plenário com a documentação complementar." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador até a presente data.. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 173/2023

**Referência:** 2669338/2023 - Auto: 61430/2023

**Interessado:** PRONATUS DO AMAZONAS IND E COM DE PROD FARM COSMET LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Pronatus Do Amazonas Ind E Com De Prod Farm Cosmet Ltda, CONSIDERANDO a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2670552/2023 de 14/07/2023, tempestiva. CONSIDERANDO que a providência requerida pela fiscalização foi "Efetuar o registro da citada empresa neste CREA-AM, bem como, contratar profissional de engenharia registrado e habilitado para responsabilizar-se tecnicamente (vínculo técnico) e posteriormente, efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica ? ART dos serviços realizados. Conservar uma cópia da ART no local do serviço em consonância ao artigo 7 da resolução do CONFEA 1.025/2009" e assim não foi feito, haja vista que não se localiza protocolo criado para este fim no sistema de dados deste conselho (Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA), mas a defesa comprova que a empresa estava regular e devidamente cadastrada no Conselho Regional de Farmácia em 25/04/2023, data de emissão da Certidão de Regularidade 2023 anexa à defesa, portanto, antes da autuação. Importante ressaltar que a consulta ao QR Code da Certidão em 19/07/2023 retornou a informação "INVÁLIDA", o que geralmente ocorre por alguma modificação (de informações cadastrais ou de responsabilidade técnica ou parcelamento de anuidade não quitada) ocorrida após sua emissão, ou seja, seria vital a apresentação de certidão atualizada, o que foi feito em 20/07/2023. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, com respaldo nos termos do Art. 52, I e III, da Res. 1008/04 do Confea, devido à ausência de pressupostos de constituição e estar prejudicado por fato superveniente, ou seja, registro prévio da autuada no CRF.. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 174/2023

**Referência:** 2675127/2023

**EMENTA:** Defere a ALTERAÇÃO NO CALENDÁRIO DA CÂMARA ESPECIALIZADA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA.

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de deliberações - diversos , Considerando Lei 5.194/66; Resolução 1071/2015 do Confea; RESOLUÇÃO Nº 1.115, DE 26 DE ABRIL DE 2019; Considerando os deveres dos conselheiros: Comparecimento às reuniões de Câmaras; Comparecimento às reuniões de Plenário; Participação nas Comissões; Participação nas reuniões de Governança Cooperativa. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO dos ajustes no calendário de reuniões e atividades da Câmara Especializada de Geologia e Minas, Engenharia Química e Agrimensura CEGMEQA para o ano de 2023.. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 175/2023

**Referência:** 2663590/2023 - Auto: 59201/2023

**Interessado:** NAGTEC LTDA

**EMENTA:** ARQUIVAMENTO do auto de infração, com respaldo nos termos do Art. 47, V, da Res. 1008/04 do Confea.

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Nagtec Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1457/2022, que estipula os valores das multas para o corrente ano. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 59201/2023, lavrado em desfavor da pessoa jurídica NAGTEC LTDA, cuja infração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", com respaldo no Art. 47, inciso V, da Res. 1008/04 do Confea, por nulidade dos atos processuais devido à falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, posto que o correto teria sido autuar pela capitulação "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES", capitulação "no(a) Alínea 'e' do art. 6º, da Lei federal Nº 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78", posto que ao consultar o CNPJ da autuada verifica-se existência de objetivos sociais relacionados à atividade pela qual foi autuada ("43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água", subclasse que inclui "4399- 1/05 POÇOS ARTESIANOS, EXCETO LIMPEZA; MANUTENÇÃO DE", entre outros descritores), mas nos assentamentos da empresa no SITAC do CREA-AM verifica-se que a pessoa jurídica não possui qualquer responsável técnico capaz de responder pela atividade e registrar a ART requerida, nem possui protocolo cadastrado para indicação de responsável técnico.. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 176/2023

**Referência:** 2653687/2022 - Auto: 55908/2022

**Interessado:** LIRA SERVIÇOS DE SANEAMENTO E POÇOS EIRELI-ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES - por infração ao(a) Alínea 'e' do art. 6º, da Lei federal Nº 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Lira Serviços De Saneamento E Poços Eireli-me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando o previsto nos dispositivos legais da RESOLUÇÃO 1121/2019; CONSIDERANDO que em 27/07/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração Nº 55908/2022, em desfavor da Pessoa Jurídica "LIRA SERVIÇOS DE SANEAMENTO E POÇOS EIRELI-ME" face à irregularidade "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES". Devendo o(a) Autuado(a) efetuar a regularização do fato gerador, ou seja, efetuar o cadastro do(s) responsável(eis) técnico(s) para fins de execução de serviços técnicos, considerando o que preconiza a Resolução 1121/2019 e que a mesma encontra-se constituída a presta serviços na área de geologia e minas, bem como proceder com o pagamento da multa imposta.. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 177/2023

**Referência:** 2660078/2023 - Auto: 57991/2023

**Interessado:** PLANETA AGUAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E REFRIGERAÇÃO EIRELI EPP

**EMENTA:** o ARQUIVAMENTO do auto de infração Nº 57991/2023, FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO, com respaldo no Art. 47, inciso V, da Res. 1008/04 do Confea.

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Planeta Aguas Comércio De Equipamentos E Refrigeração Eireli Epp, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1457/2022, que estipula os valores das multas para o corrente ano. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público. Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52. Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 57991/2023, lavrado em desfavor da pessoa jurídica PLANETA AGUAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E REFRIGERAÇÃO EIRELI EPP, cuja infração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO".. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 178/2023

**Referência:** 2661573/2023 - Auto: 58504/2023

**Interessado:** CRISTAL POCOS ARTESIANOS EIRELI

**EMENTA:** MANUTENÇÃO do auto de infração do Auto de Infração nº 58504/2023, lavrado em desfavor da pessoa jurídica CRISTAL POCOS ARTESIANOS EIRELI.

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Cristal Pocos Artesianos Eireli, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1457/2022, que estipula os valores das multas para o corrente ano. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público. Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52. Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea. Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências". Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 58504/2023, lavrado em desfavor da pessoa jurídica CRISTAL POCOS ARTESIANOS EIRELI, cuja infração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO".. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 179/2023

**Referência:** 2667831/2023

**Interessado:** CARLOS SAMUEL CASTRO DE OLIVEIRA

**EMENTA:** Indefer a solicitação de Certidão para fins de Registro/Credenciamento no INCRA para Geoprocessamento de Imóveis Rurais do Eng. Civil CARLOS SAMUEL CASTRO DE OLIVEIRA.

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de certidão de atribuição Carlos Samuel Castro De Oliveira, Considerando que a extensão de atribuições profissionais deve observar os procedimentos previstos na Resolução nº1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, conforme citado no PARECER TÉCNICO. "Art. 7º A EXTENSÃO DA ATRIBUIÇÃO INICIAL DE ATIVIDADES, DE COMPETÊNCIAS E DE CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DAS PROFISSÕES FISCALIZADAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA SERÁ CONCEDIDA PELO CREA AOS PROFISSIONAIS REGISTRADOS ADIMPLENTES, MEDIANTE ANÁLISE DO PROJETO PEDAGÓGICO DE CURSO COMPROVADAMENTE REGULAR, JUNTO AO SISTEMA OFICIAL DE ENSINO BRASILEIRO, NOS NÍVEIS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DISCRIMINADOS NO ART. 3º, CURSADOS COM APROVEITAMENTO, E POR SUPLEMENTAÇÃO CURRICULAR COMPROVADAMENTE REGULAR, DEPENDENDO DE DECISÃO FAVORÁVEL DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS PERTINENTES À ATRIBUIÇÃO REQUERIDA. Considerando, complementarmente, que o § 2º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, do CONFEA, retrocitada, estabelece que as eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Considerando, a acrescer, o disposto na Decisão Nº: PL-1050/2016 do CONFEA - Ementa: Responde ao Crea-AM que o Geoprocessamento é uma atividade multidisciplinar típica dos profissionais do Sistema Confea/Crea e deve ser exercida por profissional habilitado com registro no Crea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do requerimento de Certidão Especial do profissional Eng. Civil CARLOS SAMUEL CASTRO DE OLIVEIRA "para fins de Registro/Credenciamento no INCRA para Geoprocessamento de Imóveis Rurais" por falta de resposta às reiteradas solicitações de apresentação de documentos, desta forma impossibilitando a continuidade do processo.. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2023 - Reunião CEGMEQA - 12/10/2023 das 09:00h às 12:00h

**Decisão:** 180/2023

**Referência:** 2663735/2023

**Interessado:** WAGNER TARGINO DA SILVA - ME

**EMENTA:** Indefero o requerimento de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO DE EMPRESA no CREA/AM da empresa WAGNER TARGINO DA SILVA - ME.

**DECISÃO**

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa Wagner Targino Da Silva - Me, Considerando o que preconiza a Lei Federal nº 5.194/66: Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. Considerando os termos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, a qual dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, transcritos no parecer técnico (fls 14 à 17). Considerando as atividades que serão o novo foco da empresa são atividades de competência de fiscalização do Sistema Confea/CREA, enquadradas da Res. 417/98 do Confea que "Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66", conforme abaixo transcrito, sendo essas atividades da competência de profissionais da modalidade QUÍMICA, podendo ser Engenheiros Têxteis ou outros da mesma área de atuação (Engenheiro de Operação - Têxtil, Engenheiro de Produção - Têxtil, Tecnólogo em Indústria Têxtil, Tecnólogo Têxtil, Tecnólogo em Produção Têxtil, Tecnólogo em Produção de Vestuário), ou ainda, na falta desses profissionais, também os Engenheiros de Materiais, conforme destacamos abaixo as atribuições destes profissionais: 24 - INDÚSTRIA TÊXTIL; "Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do requerimento de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO DE EMPRESA no CREA/AM da empresa WAGNER TARGINO DA SILVA - ME, O, tendo em vista o não atendimento das disposições constantes na Resolução nº 1.121/2019 do Confea, uma vez que a justificativa de interrupção informa que a empresa ainda se dedicará a atividades da competência de fiscalização deste Conselho, de modo que deve permanecer registrada e com a indicação de profissional legalmente habilitado na modalidade QUÍMICA - área de atuação de Engenharia Têxtil, como seu responsável técnico.. Coordenou a reunião o senhor **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 12 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO QUIMICO DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO  
Coordenador(a) da Reunião